HABEAS CORPUS Nº 516.565 - SP (2019/0177180-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		LUCIANO PEREIRA DE ANDRADE - SP241228
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	CLAUDINEI BATALHA DIAS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de **CLAUDINEI BATALHA DIAS,** em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Na origem, constata-se revogação do livramento condicional do paciente em razão da prática de crime no curso do período de prova.

O TJSP negou provimento ao agravo em execução.

Neste *writ*, alega a defesa que o transcurso do período de prova sem a revogação ou suspensão do benefício enseja a extinção das penas.

Requer, inclusive liminarmente, seja declarada a ilegalidade da revogação do livramento condicional para que seja extinta a reprimenda.

É o relatório.

Decido.

A concessão de liminar em *habeas corpus* constitui medida excepcional, uma vez que somente pode ser deferida quando demonstrada, de modo claro e indiscutível, ilegalidade no ato judicial impugnado.

Na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, a presença de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência pretendida.

Ademais, a matéria pleiteada em liminar confunde-se com o mérito. Para preservação do princípio da colegialidade, não é recomendável que seja deferida tutela de urgência que se confunde com o mérito da pretensão formulada no *habeas corpus* (HC 306.389/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe de 14.10.2014; HC 306.666/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 13.01.2014; HC 303.408/RJ, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 15.09.2014; HC 296.843/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 24.06.2014).

Assim, **indefiro** o pedido de liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau, bem como a senha de acesso para a consulta do processo n. 1.028.935, a serem prestadas preferencialmente por meio de malote digital, com urgência.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.
Cumpridas as diligências acima referenciadas, tornem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator